

PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2021

OBJETO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Cinge-se o expediente em pedido de parecer jurídico acerca da Impugnação aos termos do edital do **Chamamento Público nº 008/2021**, deflagrado no intuito de promover para fins de credenciamento de pessoas jurídicas para apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia-PR.

Ocorre que, na data de 22 de novembro de 2021, a empresa **CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (APREV DO SERVIDOR)** protocolizou (via e-mail) impugnação aos termos do edital, ora objeto de análise.

Eis o sucinto relatório. Passo ao parecer.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão do instituto da impugnação de instrumento convocatório, no âmbito federal, jaz no §2º, do art. 41, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

§ 2º **Decairá** do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida em lei, a impugnação em exame foi protocolizada tempestivamente – dentro do prazo para recebimento das propostas (17/11/2021 a 01/12/2021) –, posto que apresentada via e-mail no dia **22/11/2021**.

Os pedidos da peticionante foram formalizados pelo meio previsto em Edital, com identificação da entidade (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

III - DO MÉRITO

A impugnante, em suas razões, aduz, em síntese que: a) o *Edital de Chamamento Público n. 008/2021 estabelece um método de julgamento com critérios meramente quantitativos, sendo desprezados os critérios qualitativos que deveriam ser objeto de avaliação pelo Município de Nova Olímpia, o que destoa da recomendação contida na Nota Técnica 01/2021 da ATRICON;* b) o *Edital de seleção adota método objetivo de pontuação, de modo que o modelo de proposta técnica de pontuação referenciada no instrumento convocatório, não coloca em igualdade de competição entidades que possuem portes e tempo de existência diferenciados, por levar em consideração apenas critérios quantitativos. Assim, o método de pontuação inserido no edital acaba por ser excludente e pode vir a ser considerado um direcionamento, pois prevê itens de avaliação que colocam em vantagem de pontuação as EFPC mais vetustas, restringindo e frustrando o caráter competitivo às EFPC mais modernas;* c) a *manutenção do critério de seleção do edital ora impugnado configura grave infração aos princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, em especial o da isonomia, equiparando concorrentes desiguais como se semelhantes fossem.*

À vista disso, requer que: a) a *Comissão de Licitação não considere impróprios os números que as EFPC's patrocinadas por empresas estatais costumam apresentar em suas propostas, relativos a planos na modalidade de Benefício Definido (BD) ou Contribuição Variável (CV), administrados para empregados de seus patrocinadores;* b) *não seja utilizado o método exclusivamente matemático de pontuação, que é excludente e beira a direcionamento, rogando-se pelo critério de seleção amplo, sem privilegiar as antigas EFPC'S em detrimentos das novas.*

Preliminarmente, cumpre alinhar que este parecer irá tratar de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta municipalidade.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, pois tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico.

Pois bem.

Compulsados os autos, **conjecturo merecer acolhimento** as razões externadas pela impugnante no que diz respeito ao método objetivo de pontuação adotado pelo Edital, para o fim de retificar o Edital de Chamamento Público n. 008/2021, com a inclusão de critérios qualitativos e motivados nas propostas técnicas, visando maior competitividade entre as entidades participantes. Explico:

O Edital de Chamamento Público n. 008/2021, no **ANEXO I – MODELOS DE PROPOSTA TÉCNICA** prevê pontuação referente à: **I)** média apurada da rentabilidade nos últimos cinco anos; **II)** Ativo Total da EFPC em 31/12/2020; **III)** Quantitativo de participantes (desconsiderando a população assistida) da EFPC na data de 31/12/2020; **IV)** Experiência da EFPC; **V)** Taxa de carregamento; **VI)** Taxa de administração; **VII)** Despesas Administrativas/Ativo - Percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de 2020 em relação ao total do ativo (recursos administrados) em 31/12/2020; **VIII)** Despesas Administrativas/Participante - Percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de 2020 em relação às receitas administrativas acumuladas em 2020; **IX)** Necessidade e forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador; **X)** Número de benefícios de risco; **XI)** Tempo de vinculação em que é possível resgatar mais de 50% dos recursos aportados pelo patrocinador.

Observa-se, dos itens supracitados, critérios de julgamento predominantemente quantitativos, o que acaba por violar o princípio da competitividade – consagrado na Carta Magna de 1988.

A Nota Técnica n. 01/2021 da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON** – que versa sobre a forma de contratação de Entidades de Previdência do Regime de Previdência Complementar –, na **Seção V**, apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual para contratação das EFPC's, como sendo:

58. *Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha pode envolver os seguintes expedientes:*

a) *Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos **técnicos e econômicos** mínimos a serem apresentados pelas Entidades;*

b) *Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, **qualificação técnica** e plano apresentados ao Ente;*

c) **Motivação** da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

• **avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;**

• **a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;**

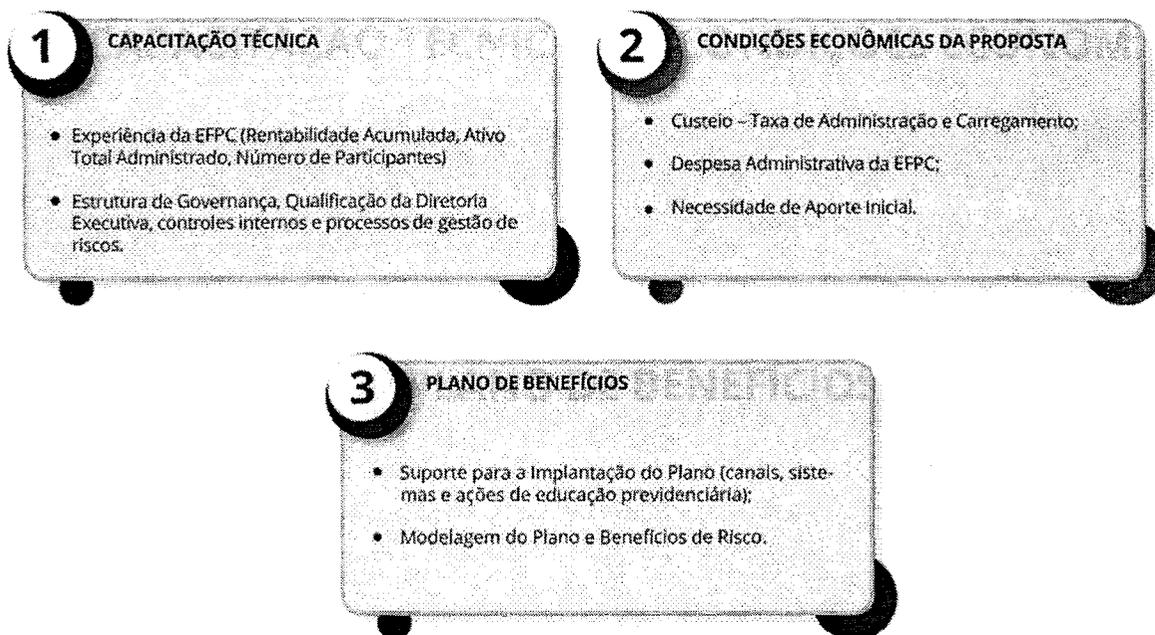
• o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o **desempenho da EFPC;**

• a análise da estrutura de custeio da entidade;

• os **controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;**

• análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.

Ademais, consoante Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ede.pdf), recomenda-se que os requisitos a serem observados para a escolha da EFPC observem aspectos relevantes mínimos, quais sejam:



No **Anexo 4.3** (pág. 62) da referida Guia, foi incluído **modelo de proposta técnica** a ser preenchido pelas entidades com sugestões de **critérios técnicos mínimos** acima para auxiliar a construção do termo/instrumento convocatório de seleção. Foi também incluída uma seção quatro adicional com informações complementares que podem ser incluídas pelo Ente Federativo.

Portanto, é salutar a observação desses **critérios técnicos mínimos** como forma de indicar meios de ateste de aspectos relacionados à

experiência, qualificação, plano de benefícios e boas práticas de governança que devem ser observados no processo de escolha da EFPC.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela **CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (APREV DO SERVIDOR)**, para o fim de retificar o Edital de Chamamento Público n. 008/2021, com a inclusão de critérios qualitativos relacionados à experiência, qualificação, planos de benefício e boas práticas de governança, nos termos acima expendidos, com a republicação do Instrumento Convocatório, nos mesmos veículos do texto original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

É o parecer, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da administração Pública Municipal.

Nova Olímpia-PR, 07 de dezembro de 2021.


Mariana Previatti Dias
Assessora Jurídica
OAB/PR n. 108.362